



Número: **0824413-08.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCEILSON DE MENEZES FERREIRA (AUTOR)	DOMINGOS SAVIO BREGALDA GUSSEN (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38477 34	20/05/2016 10:21	Petição Inicial	Petição Inicial
38477 68	20/05/2016 10:21	INICIAL	Memorial
38477 69	20/05/2016 10:21	PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO	Procuração
38477 75	20/05/2016 10:21	DOCS PESSOAIS	Documento de Identificação
38477 76	20/05/2016 10:21	DECLARAÇÃO	Outros Documentos
38477 77	20/05/2016 10:21	DOCS DIVERSOS	Outros Documentos
39376 65	02/06/2016 17:24	Minutar ato judicial	Despacho
75437 45	26/04/2017 09:31	Petição Inicial	Petição Inicial
75437 79	26/04/2017 09:31	DPVAT PARAIBA SAVIO - franceilson de menezes	Memorial
18137 264	04/12/2018 13:51	Despacho	Despacho

ARQUIVO EM FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: DOMINGOS SAVIO BREGALDA GUSSEN - 20/05/2016 10:18:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052010182921800000003792066>
Número do documento: 16052010182921800000003792066

Num. 3847734 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOAO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA –PB.**

FRANCEILSON DE MENEZES FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do documento de identificação RG/SSP/PB 3886496 e com inscrição no CPF 107.779.184-47, filiação: Francisco das Chagas Ferreira e Maria das Dores Remigio de Menezes, residente e domiciliado no Sítio Cortume s/nº., Zona Rural de Nazarezinho – PB, CEP 58.817-000, vem por meio de seu advogado, infra-assinado, propor

**AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS DPVAT**

em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João Bernardo de Albuquerque nº. 62 sala 105, Tambiá, João Pessoa - PB. CEP 58.020-565, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

DAS PRELIMINARES

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, a parte autora solicita a V.Ex^a se digne a deferir a Gratuidade de Justiça, na forma do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, segundo redação ministrada pela Lei n.º 7.510/86, eis que não possui condição financeira para arcar com o ônus da presente demanda, sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência.

*Rua Miguel Couto 251, Edifício Vina Del Mar, 7º Andar, Sala 705, Centro, J. Pessoa – PB.
Av. Rio Branco 257, sala 1.806, Centro, Rio de Janeiro – RJ. Tel. (21)2217-8787*



II- DA MUDANÇA DO RITO SUMARIO PARA O RITO ORDINÁRIO:

Como é sabido, a matéria em discussão está capitulada no artigo 275, I do CPC, principalmente em razão do valor da causa, o que leva à adoção do rito SUMÁRIO e, consequentemente à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 277 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a **prática** nos processos de cobrança de seguro DPVAT, **conduz à conclusão da inutilidade da referida audiência de conciliação do rito Sumário**, haja vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e o conglomerado de Seguradoras que fazem parte do consórcio, não conciliam nesta fase processual, principalmente em razão da necessidade da produção da prova pericial médica.

Sensível a esta realidade, muitos Magistrados, ao despachar a inicial, convoram o rito para ordinário, exatamente para atender ao princípio da **celeridade processual**, bem como para descongestionar a pauta de audiência do Juízo. Ainda, dada **necessidade de prova complexa**, haverá possibilidade de dilação probatória.

Neste esteio, o art 244 do CPC preceitua que “*quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*” Corroborado a isso o parágrafo único do art 250 também do CPC, nos instrui que “*Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo as partes.*” A **“ordinarização” do processo não violará os princípio da ampla defesa e do contraditório e tampouco implicará em prejuízo a parte Requerida.**

Aliás este é o posicionamento majoritário do STJ:

**AgRg no AREsp 258553 / PE
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2012/0243835-8**
Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI
Órgão Julgador: Quarta Turma
Data do Julgamento: 06/06/2013, DJe 24/06/2013

Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. CONVERSÃO DO RITO SUMARIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1- Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficiente ampla e fundamentada, deve ser alegada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário.

3-O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4- Agravo regimental que se nega provimento.

**REsp 737260 / MG
RECURSO ESPECIAL
2005/0049673-2**

Rua Miguel Couto 251, Edifício Vina Del Mar, 7º Andar, Sala 705, Centro, J. Pessoa – PB.
Av. Rio Branco 257, sala 1.806, Centro, Rio de Janeiro – RJ. Tel. (21)2217-8787



Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI,
Órgão Julgador: Terceira Turma
Data do Julgamento: 21/06/2005, DJ 01/07/2005
Ementa: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRANSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.**

-A jurisprudência do STJ acolhe o entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.

-Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilatação probatória.

-Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido, mas negado provimento.

No úbere dos princípios constitucionais da celeridade, finalidade, e economia processual, melhor instrumentalizado estar-se-á, se adotado este procedimento além de mais suscetível de exalar eficácia jurídica processual.

DOS FATOS

Consoante comprova a inclusa documentação, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05 de maio de 2015, O QUE LHE CAUSOU POLITRAUMATISMOS, LESÕES E ESCORIAÇÕES EM ANTEBRAÇO ESQUERDO E TORNOZELO ESQUERDO, ACARRETANDO-LHE SEQUELAS PERMANENTES, como demonstra a documentação médica em anexo.

Registre-se que a parte autora postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, obtendo pagamento parcial, **em 23/07/2015, no valor de R\$ 3.375,00 (tres mil trezentos e setenta e cinco reais)**, restando à parte autora o direito ao recebimento da diferença no valor de **R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**.

Consustanciado a isso e pela análise das provas, não há dúvida quanto ao fato, bem como suas consequências e o nexo causal que as une, pois está documentalmente provada a lesão sofrida e a sua extensão. Outrossim o pagamento administrativo vale como confissão tácita dos fatos e do direito do requerente face ao Seguro, relevando assim o nexo causal do conflito.

*Rua Miguel Couto 251, Edifício Vina Del Mar, 7º. Andar, Sala 705, Centro, J. Pessoa – PB.
Av. Rio Branco 257, sala 1.806, Centro, Rio de Janeiro – RJ. Tel. (21)2217-8787*



DO DIREITO

I. DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DA DIFERENÇA PAGA PELO SEGURO DPVAT

A questão vertente exige a exegese da norma constante dos art. 3º e 5º da Lei 6.194/74, com as atualizações da Lei 11945/09, pelo qual se depreende de modo inequívoco, que havendo INVALIDEZ PERMANENTE, o valor da indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser paga de acordo com o real grau de invalidez da vítima, que deverá ser aferido através de perícia médica, que ora requer a parte autora.

Dessa forma, restando comprovado o acidente de transito e as seqüelas oriundas deste, faz jus a parte autora ao recebimento do SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, NO VALOR DE ATÉ R\$ 13.500,00.

II- DA ELEIÇÃO DO FORO

No que tange ao respectivo foro eleito pela parte autora, a resolução do conflito de competência encontra supedâneo processual nos moldes dos artigos 94, *caput*; parágrafo único do art. 100, ambos do CPC. Em julgado recente, em sede de recurso especial repetitivo, o E. STJ assim decidiu:

STJ- RECURSO ESPECIAL,REsp1357813/RJ 2012/0262596-6.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO REU. ART 94,CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART 100, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1.Para fins do art. 543 –C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de vias terrestres – DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente, ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma).**2. No caso concreto, recurso especial provido. Data de publicação: 24/09/2013. (grifo nosso).

Ainda em consonância com a **Súmula 570** do STJ que diz:

“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”

Isso assevera o caráter eminentemente social do seguro DPVAT sendo, portanto, **imprescindível garantir a vitima o amplo acesso ao poder judiciário** em busca do direito tutelado em lei.

Rua Miguel Couto 251, Edifício Vina Del Mar, 7º. Andar, Sala 705, Centro, J. Pessoa – PB.
Av. Rio Branco 257, sala 1.806, Centro, Rio de Janeiro – RJ. Tel. (21)2217-8787



III- DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML COM A PETIÇÃO INICIAL – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

A fim de garantir o princípio da celeridade processual, vale-nos ressaltar, de antemão, que a Lei nº 6.194 NÃO atribuiu ao laudo do Instituto Médico Legal (IML) o caráter de documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT nos casos de invalidez. Segundo o normatizado em seu no Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado *mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

A toda prova, tal verificação pode ser feita por perícia médica a ser realizada na fase de instrução. Na verdade, os documentos indispensáveis de que trata o art. 283 do Código de Processo Civil devem ser entendidos apenas como aqueles necessários para que a ação possa validamente ser proposta, sob o aspecto formal, não se confundindo a com a atividade probatória, voltada a prova dos fatos alegados, que é atinente ao aspecto material.

DO PEDIDO

Facc ao exposto, a parte autora requer o que segue, em apelo para a entrega da prestação Jurisdicional da seguinte forma:

- a) Seja concedido as benesses da Justiça Gratuita.
- b) Seja recebido o presente pelo RITO ORDINÁRIO.
- c) Determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, e ad cautelam, caso não recebido pelo rito requerido, seja designada data à realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;
- d) Seja deferido o pedido de PROVA PERICIAL MÉDICA.
- e) seja a ré CONDENADA ao a pagar o valor de até R\$ 10.125,00 (DEZ MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS) corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso.
- f) seja a ré, ainda, CONDENADA ao pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios em valor não inferior a 20% sobre o valor da condenação.

Rua Miguel Couto 251, Edifício Vina Del Mar, 7º. Andar, Sala 705, Centro, J. Pessoa – PB.
Av. Rio Branco 257, sala 1.806, Centro, Rio de Janeiro – RJ. Tel. (21)2217-8787



DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

DAS PROVAS

Requer a parte autora, **notadamente, a PROVA PERICIAL MÉDICA, imprescindível ao desfecho da lide**, e ainda todas demais em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, se necessário for.

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por sím, em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo no endereço: Rua Miguel Couto nº. 251, Edifício Vina Del Mar 7º Andar, Sala 705, Centro, João Pessoa - PB, e, requer ainda, que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado Dr. Domingos Sávio Bregalda Gussen, OAB/RJ 127.405, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

Domingos Sávio Bregalda Gussen
OAB/RJ 127.405

Quesitos da parte autora (artigo 276 CPC):

- a) A parte autora sofreu algum(s) tipo(s) de fratura?
- b) Em caso positivo, queira informar se desta(s) gerou debilidade permanente?
- c) Apresenta limitação dos movimentos do(s) membro(s) fraturado(s)?
- d) Apresenta limitação funcional do(s) membro(s) afetado(s)?
- e) Sofreu debilidade permanente? Sofreu deformidade permanente?
- f) A parte autora sofreu incapacidade para o trabalho?
- g) Queira o i. expert acrescentar o que entender devido.

Rua Miguel Couto 251, Edifício Vina Del Mar, 7º. Andar, Sala 705, Centro, J. Pessoa – PB.
Av. Rio Branco 257, sala 1.806, Centro, Rio de Janeiro – RJ. Tel. (21)2217-8787



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante(s):

Francisco de Menezes Teixeira
brasileiro(a),
estado civil: CASADO, profissão: AGRICULTOR,
documento de identificação: 3.886.496,
CPF: 107.779.184-42, Endereço: Sítio Costa Rica,
SIN,
Cidade: Nazaré-PB, Estado: PB,
CEP: _____

Outorgado (s):

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 57069 com escritório profissional na Avenida Miguel Couto 251, sala 605, Centro, CEP: 58.010-770, João Pessoa - PB.

Poderes:

Os da cláusula *ad judicia e et extra*, inclusive com os especiais poderes para patrocinar, defender, em todos os seus termos, atos e incidentes, os direitos e interesses do (a) outorgante, em qualquer processo, ação ou medida em que o mesmo seja parte autora, ré, oponente ou assistente. Conferindo para tanto, o poder geral para o foro, conforme dispõe o artigo 28 do CPC, podendo ainda requerer, alegar, assinar, quando mister, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber e dar quitação em juízo ou fora dele, firmar compromisso, levantar importância em juízo ou fora dele, endossar cheques, recorrer de despachos e sentença, arrolar e inquirir testemunhas, juntar documentos, apelar para instâncias superiores, fazer acordos, enfim, praticar todos os demais atos necessários e em direito admissíveis, inclusive o de substabelecer, especialmente para atuar em AÇÃO DE COBRANÇA em virtude do acidente de trânsito experimentado pelo (a) outorgante e em razão das lesões por ele (a) sofridas.

_____, 04 de janeiro de 2016

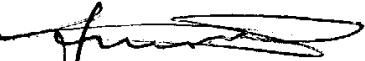
Francisco de Menezes Teixeira
OUTORGANTE



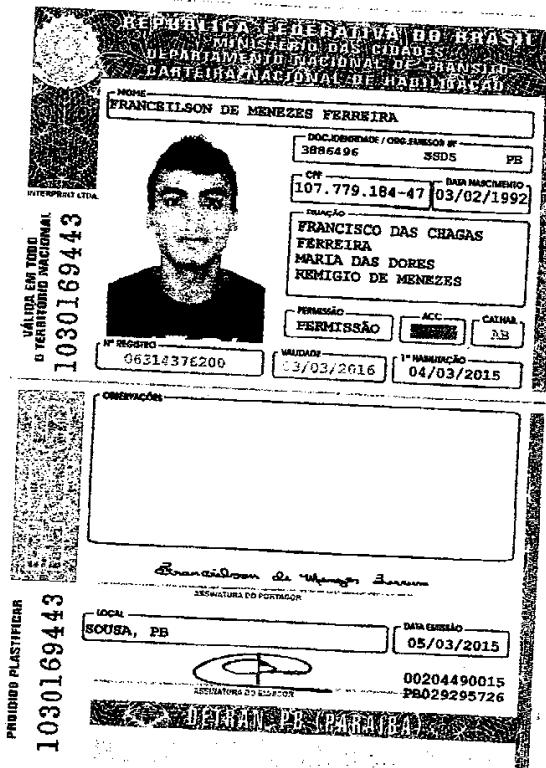
S U B S T A B E L E C I M E N T O

EU, DR. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório estabelecido na Avenida Rio Branco nº. 257 sala 1.806, Centro, Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20.040-009, SUBSTABELEÇO SEM RESERVAS, os poderes a mim conferidos por FRANCEILSON DE MENEZES FERREIRA, ao advogado DR. DOMINGOS SÁVIO BREGALDA GUSSEN OAB/RJ 127.405, com escritório estabelecido na Avenida Rio Branco nº. 257, sala 1.806, Centro – Rio de Janeiro – RJ, para que o substabelecimento produza seus devidos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2016.


**Jose Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069**





MARIA JOSE ALVINO PINHEIRO
S/ CURTUME, S/N - AREA RURAL
NAZAREZINHO / PB CEP: 58617000 (AG 177)
Classes: ...

CLASSE/SUBCLASSE RURAL / RURAL RESIDENCIAL MONOFÁSICO

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Km.25 - Cxto Residencial João Pessoa/PB - CEP 58007-180
CNPJ 03.295.183/0001-40 - Inscrição Estadual 18.015 823-0
Nota Fiscal/Cadastral de Energia Elétrica N°000 414.482
Código para Débito Automático: 9999999999999999

Ago / 2014

5/885293-4

12/08/2014

11/09/2014

J07431518n

Date	Lectura	Date	Lectura		
Descrição	Consumo em kWh		Grandes	Preço	Valor (R\$)
14/07/14	6327	12-08/14	6482		
19/06/14	38.47			185	185
	38.78				29



Assinado eletronicamente por: DOMINGOS SAVIO BREGALDA GUSSEN - 20/05/2016 10:18:38
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605201017520590000003792107>
Número do documento: 1605201017520590000003792107

Num. 3847775 - Pág. 2

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Françillon de Menezes Ferreira

brasileiro(a), estado
civil: CASADO, profissão: Advogado,
documento de identificação: 3.886.496,
CPF: 107.479.184-57, Endereço: Sítio
Cachorro - S/Nº,
Cidade: ALDAPÉS, Estado: PB,
CEP: _____

DECLARA, sob as penas da Lei, para fins de prova junto ao Juízo Civil, e a quem por competente distribuição couber o julgamento da lide, que não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, estando nas exatas condições da Lei nº 1.060/50, carecendo, pois, dos auspícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** em **AÇÃO DE COBRANÇA** a ser proposta contra quem de direito, em razão de acidente de trânsito sofrido pelo(a) declarante.

Não serão cobrados honorários advocatícios nesta oportunidade, ressalvando-se o direito em caso de mudança na situação econômica do declarante.

Por ser expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade acerca da declaração prestada.

_____, 04 de Janeiro de 2016

Françillon de Menezes Ferreira

DECLARANTE





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
3^a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL – PATOS/PB
19^a DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL – SOUSA/PB
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA CRUZ/PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 189/2015

Versando Sobre: Acidente de Transito com Vitima Lesionada.

Local do Ocorrido: Rua Isaque Moreiroa, Bairro dos Bancarios,Sousa-PB.

Data do Fato; 13.04.2015, Por volta das 11:00, horas.

Data em que a Delegacia tomou conhecimento: 05/05/2015, ás 09:h,00:min.

O(A) Comunicante: Franceilson de Menezes Ferreira, brasileiro, casado, agricultor, com 23 anos de idade, filho de Francisco das Chagas Ferreira e de Maria das Doress Remigio de Menezes, portador do RG nº3886496-SSP/PB, CPF nº 107779184-47, Sítio Cortume, Zona Rural de Nazarezinho-PB.

VITIMA: A COMUNICANTE;

HISTÓRICO: Que na data, hora e local acima descrito, sofreu um acidente de transito, quando saiu da residencia do seu pai para pegar sua sobrinha na escola na MOTO/HONDA CG 125 TITAN KS, COR VERDE, ANO E MODELO 2003, PLACA MMQ6072/PB, CHASSI 9C2JC30103R189649, licenciada em nome de Francisco das Chagas Ferreira e ao retornar ao chegar no local acima foi desviar em um buraco no calçamento, perdendo o controle da motocicleta, vindo a cair ao solo, sofrendo trauma pelo corpo, sendo socorrido para o Hospital Regional de Sousa, onde recebeu atendimento medico.

O Comunicante esta cientificada das imputações culminadas nos Artigos 299 e 340 do CPB - Falso Testemunho e Comunicação Falsa de Crime.

Autoridade Policial: Francisco Claudio Beserra.

Providencias Adotada: Lavratura do BO.

Comunicante: Franceilson de Menezes Ferreira

**COMARCA DO PUTO MUNIZ
ESCRITÓRIO AD-HOC
MAT 603760-1**



***** INFORMAÇÕES DE MENEZES FERREIRA *****

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Investprev Seguradora S/A

BENEFICIÁRIO FRANCEILSON DE MENEZES FERREIRA

CPF/CNPJ: 10777918447

Posição em 06-11-2015 12:50:09

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
23/07/2015	R\$ 3.375,00	R\$ 0,00	R\$ 3.375,00

Acessibilidade

[A+](#) [A-](#) [■](#)

Tradução em Libras

Leitura de Páginas

Atalhos de teclado

Acessibilidade

Como dar entrada

- [Como dar entrada - Dicas importantes](#)
- [Documentos despesas médicas](#)
- [Documentos invalidez permanente](#)
- [Documentos morte](#)
- [Onde dar entrada](#)
- [Dicas indispensáveis](#)

Pague seguro

- [Como pagar](#)
- [Consulta a pagamentos efetuados](#)
- [Informações gerais](#)

Acompanhe o Processo

- [Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.](#)
- [Mapa do Site](#)
- [Dicionário do DPVAT](#)
- [Imprensa](#)
- [Outros serviços](#)
- [Blog Viver Seguro no Trânsito](#)



[Ir para conteúdo principal](#) [Ir para menu principal](#)



Seguro DPVAT, administrado pela Seguradora Líder-DPVAT – Site Oficial –

[Assista ao vídeo da Líder](#)

- [Home](#)
- [Seguradora
Líder-DPVAT](#)
- [Pontos de
Atendimento](#)
- [Fraude é crime
Denuncie aqui](#)
- [SAC
0800 0221204](#)
- [Auto
Atendimento](#)
- [Ouvidoria](#)
- [Email](#)
- [Chat](#)
- [Facebook](#)
- [Twitter](#)
- [YouTube](#)

[Início do conteúdo](#)

Acompanhe o processo de indenização

[voltar](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de até 30 dias a contar da data da entrega da documentação completa.

[nova consulta](#)

SINISTRO 3150502530 - Resultado de consulta por beneficiário



Assinado eletronicamente por: DOMINGOS SAVIO BREGALDA GUSSEN - 20/05/2016 10:18:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052010175839300000003792109>
Número do documento: 16052010175839300000003792109

Num. 3847777 - Pág. 4



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0824413-08.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade Judicial requerida.

Tendo em vista a entrada em vigor no novo Código de Processo Civil em 18.03.2016, e a aplicabilidade imediata das normas processuais, determino a parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 dias, adequando a petição inicial aos requisitos do art.319 do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, apresentando o seu endereço eletrônico e do réu, sob pena de indeferimento da inicial.

JOÃO PESSOA, 31 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 02/06/2016 17:24:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16060217245869200000003880208>
Número do documento: 16060217245869200000003880208

Num. 3937665 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA DO ESTADO DA PARAÍBA - PB.**

Numeração única: 0824413-08.2016.8.15.2001

FRANCEILSON DE MENEZES FERREIRA, já qualificado nos autos da ação que move em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, vem, por seu advogado, em atendimento ao r. despacho de id., requerer a emenda da inicial com a juntada de peça substitutiva.

Pede deferimento.

Paraíba, 26 de Abril de 2017.

Domingos Sávio Bregalda Gussen

OAB/RJ 127.405



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA –
PB.**

FRANCEILSON DE MENEZES FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade SSP/PB-3886496, com inscrição no CPF sob o nº 107.779.184-47, filiação: Francisco das Chagas Ferreira e Maria das Dores Remigio de Menezes, residente e domiciliado em Sítio Cortume, s/n, Zona Rural de Nazarezinho – PB. CEP: 58.817-000, deixa de indicar endereço eletrônico por não possuir, usando para esse fim o de seu patrono saviobregalda@gmail.com, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com fulcro no artigo 318 do novo CPC, exercer direito de

**AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS DPVAT**
(artigo 20, alínea, “l”, Decreto-Lei n.º 73/66)

em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João Bernardo de Albuquerque nº. 62 sala 105, Tambiá, João Pessoa - PB. CEP 58.020-565, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, a parte autora solicita a V.Ex^a se digne a deferir a Gratuidade de Justiça, na forma dos artigos 98 e seguintes do novo CPC, eis que não possui condição financeira para arcar com o ônus da presente demanda, sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência.



DOS FATOS

A parte autora foi vítima de acidente automobilístico em 5 de Maio de 2015, o que lhe causou **POLITRAUMATISMOS, LESÕES E ESCORIAÇÕES EM ANTEBRAÇO ESQUERDO E TORNOZELO ESQUERDO, ACARRETANDO-LHE SEQUELAS PERMANENTES**, como demonstra a documentação médica em anexo.

Registre-se que a parte autora postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, obtendo pagamento parcial **em 23.07.2015 no valor de R\$3.375,00** restando à parte autora o direito ao recebimento da diferença no valor de R\$ 10.125,00.

Como é sabido a Lei 11.945/09, estabeleceu tabela para quantificação das lesões de cada membro atingido. Na hipótese, a parte autora sofreu politraumatismos, fazendo jus, portanto, à totalidade do valor previsto na mencionada tabela, abatido o valor pago administrativamente.

DA CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Muito embora a parte autora tenha sempre o interesse em conciliar, no caso concreto, como a experiência demonstra a seguradora ré jamais concilia, o que torna inócua a designação de audiência para esta finalidade. Desta forma, nos termos do parágrafo 5º do artigo 334 do novo CPC, a parte autora declara seu desinteresse na designação de audiência com a finalidade de conciliação ou mediação.

DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

- a) determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como na forma do artigo 334, do Par.4, II e Par.5º do NCPC, a parte autora, declara seu desinteresse na designação de audiência com a finalidade de conciliação ou mediação, e que, após análise dos requisitos e pressupostos processuais, seja marcada a perícia médica, visando os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo;
- b) seja a ré **CONDENADA a pagar o valor de R\$ 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais)**, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso.
- c) seja a ré, ainda, **CONDENADA ao pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios em valor não inferior a 20% sobre o valor da condenação**.



DAS PROVAS

Requer a parte autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, prova pericial médica e documental superveniente, se necessário for.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.125,00(dez mil cento e vinte e cinco reais).

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim, em cumprimento ao art. 287 do novo CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo no endereço constante no rodapé, **e-mail: sáviobregalda@gmail.com**, requer ainda, que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado Dr. Domingos Sávio Bregalda Gussen, OAB/RJ 127.405, sob pena de nulidade, esperando deferimento.

Pede Deferimento.
Paraíba, 26 de abril de 2017.

Domingos Sávio Bregalda Gussen
OAB/RJ 127.405





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0824413-08.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nas ações de cobrança de **DPVAT**, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial.

Nomeio perito o Dr. Antonio Vituriano, médico ortopedista, com endereço no Hospital do Município de Pendências. Fixo o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do convênio celebrado entre a Seguradoras e o TJPB. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor. Após, intime-se o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulo os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação. A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito. Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Solicitada por ambas



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 04/12/2018 13:50:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120413502872800000017650478>
Número do documento: 18120413502872800000017650478

Num. 18137264 - Pág. 1

as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

JOÃO PESSOA, na data da assinatura eletrônica.

Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 04/12/2018 13:50:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120413502872800000017650478>
Número do documento: 18120413502872800000017650478

Num. 18137264 - Pág. 2